



Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer
Proposta de Lei n.º
42/XV/1.^a (Gov)

Autor: Carlos Guimarães Pinto (IL)

Procede à alteração do regime jurídico das autarquias locais, aprofundando o regime das áreas metropolitanas e das comunidades intermunicipais

ÍNDICE

I. CONSIDERANDOS	3
A) INTRODUÇÃO	3
B) OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA	4
C) ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	5
D) APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS	5
E) INICIATIVAS PENDENTES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES).....	6
F) ANTECEDENTES PARLAMENTARES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES)	6
II. OPINIÃO DO RELATOR	6
III. CONCLUSÕES E PARECER	6
IV. ANEXOS	7

I. Considerandos

a) Introdução

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento). Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

Apesar de não ser subscrita pelo Primeiro-Ministro, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário), é subscrita, em sua substituição, pela Ministra da Presidência, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, pela Ministra da Coesão Territorial, competente em razão da matéria, e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 3 de novembro de 2022, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por quaisquer estudos, documentos e pareceres que eventualmente a tenha fundamentado, referidos no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma - cfr. Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 7 de novembro de 2022, acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. No dia seguinte foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 21 de novembro.

b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa em apreço pretende alterar a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, «Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico», e promover uma reforma administrativa, limitada quanto à extensão, mas de impacto bastante significativo na vida dos cidadãos e no funcionamento das empresas, procurando ajustar o modelo de organização administrativa do território ao nível das entidades intermunicipais.

Assim, procede à definição das Comunidades Intermunicipais da Grande Lisboa e da Península de Setúbal, a partir dos concelhos a norte e a sul do Tejo da atual Área Metropolitana de Lisboa.

Procede, ainda, ao ajustamento dos municípios integrantes das áreas geográficas definidas para as atuais Comunidades Intermunicipais do Médio Tejo e da Beira Baixa, com a saída da primeira e integração na segunda dos concelhos da Sertã e da Vila de Rei, que continuam a integrar a Região Plano e a NUTS II Centro.

Finalmente, altera a designação da atual Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega, a qual passa a designar-se Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega e Barroso, alteração que mereceu o acordo dos municípios que integram esta entidade intermunicipal.

c) Enquadramento Jurídico Nacional e Internacional

A Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República efetua o enquadramento jurídico nacional, assim como uma análise a nível internacional e da União Europeia, para onde o Deputado autor do parecer desde já remete para um melhor estudo e fundamentação.

d) Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

A presente proposta de lei versa sobre comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, alterando o regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Dado que as mesmas são associações públicas para a prossecução conjunta de atribuições das autarquias locais – artigo 63.º do referido regime - pode suscitar-se a dúvida sobre se a iniciativa se enquadra na matéria da alínea q) do artigo 165.º da Constituição - «estatuto das autarquias locais». Se for o caso, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa careceria de votação na especialidade pelo Plenário. Não sendo, todavia, uma questão inequívoca, coloca-se a questão à análise dos Deputados da comissão competente.

O Regimento prevê também, no artigo 141.º, o dever de audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias quando as propostas de lei digam respeito às autarquias locais, como esta em análise.

Em todo o restante deve ser tida em consideração a nota técnica elaborada pelos serviços da 13ª Comissão, ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República, que subscrevemos, pela sua competente descrição, e que conclui que a iniciativa reúne os requisitos formais e constitucionais para ser apreciada em Plenário.

e) Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas sobre a mesma matéria.

f) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A mesma base de dados não devolve quaisquer resultados quanto à apresentação de iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria objeto da presente iniciativa na anterior legislatura.

II. Opinião do Relator

O Deputado autor do Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do regimento da Assembleia da República.

III. Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local emite o seguinte parecer:

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 42/XV/1.ª (GOV) que visa proceder à alteração do regime jurídico das

autarquias locais, aprofundando o regime das áreas metropolitanas e das comunidades intermunicipais.

2. Com a presente iniciativa, o Governo pretende alterar a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, «Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico», e promover uma reforma administrativa, limitada quanto à extensão, mas de impacto bastante significativo na vida dos cidadãos e no funcionamento das empresas, procurando ajustar o modelo de organização administrativa do território ao nível das entidades intermunicipais.
3. A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais, e regimentais em vigor, pelo que se encontra em condições de ser apreciada em Plenário.
4. Nos termos regimentais aplicáveis o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

IV. Anexos

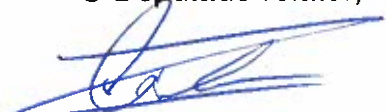
Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

— Nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 19 de dezembro de 2022

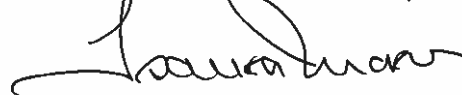
Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

O Deputado relator,



(Carlos Guimarães Pinto)

A Presidente da Comissão,



(Isaura Morais)